Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1606/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19742/2014
PROTOCOLO	: 1468246
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO
INTERESSADO	: OI S/A
VALOR	: R$ 253.903,08
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS NAS MODALIDADES TERRESTRES DE INTRANET E INTERNET – PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 01/PGJ/2014, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu Procurador Geral Adjunto de Justiça Administrativo, Senhor João Albino Cardoso Filho, e a OI S/A.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 01/PGJ/2014 (fls. 596/617).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de comunicação de dados nas modalidades terrestres de intranet e internet, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 596).

As fases precedentes foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1378/2015 (fls.3235/3226).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que os termos aditivos ora apreciados atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9995/2016 (fls. 3912/3916), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR JAC/PROCURADOR GERAL-14080/2016 (fls. 3034/3035), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos respectivos instrumento de termos aditivos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O objeto da contratação é a prestação de serviços de comunicação de dados nas modalidades terrestres de intranet e internet, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 596).

As fases precedentes foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1378/2015 (fls.3235/3226).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da

formalização dos termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 3916), *verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria opina:
>
> Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (nº 002/2015; 004/2016 e 005/2016) ao Contrato Administrativo Nº 001/2014, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.541/0001-75) e a empresa OI S.A (CNPJ 76.535.764/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

Na mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nos seguintes termos (fl. 3935), *verbis:*

> Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à equipe técnica.
>
> Os documentos apresentados comprovam a formalização do 2º, 4º e 5º termos aditivos dentro dos parâmetros legais.
>
> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I- pela **regularidade e legalidade** do segundo, quarto e quinto termos aditivos ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pelo **encaminhamento** à equipe técnica para aguardar a execução na forma preconizada pela legislação vigente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização dos termos aditivos acima nominados atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas, cabendo consignar que o denominado terceiro termo aditivo (fl. 866) não constitui mera averbação porquanto houve o acréscimo de endereços razão pela qual, embora analisado como Termo de Apostilamento pelo Corpo Técnico, admito a forma utilizada pelo jurisdicionado integrando-o ao dispositivo como terceiro termo aditivo, como rotulado, por se tratar de forma adequada ao contexto dos autos.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Segundo Termo Aditivo (fls. 1085), do Terceiro Termo Aditivo (fl. 866), do Quarto Termo Aditivo (fls.

3699/3700) e do Quinto Termo Aditivo (fl. 3907) ao Contrato Administrativo nº 01/PGJ/2014 (fls. 596/617), celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, por seu Procurador Geral Adjunto de Justiça Administrativo, Senhor João Albino Cardoso Filho, CPF/MF nº 065.764.511-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa OI S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, por seus Representantes, Senhor Vinicius Sanches de Oliveira, CPF/MF nº 694.180.471-87 e Senhor Edilson Ferreira de Lemos, CPF/MF nº 774.319.951-72, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental.

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 01/PGJ/2014.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON